

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

VALMIR CÉSAR POZZETTI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-727-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 22 de junho de 2023, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Heron José de Santana Gordilho (UFBA), Rogerio Borba (UNIFACVEST) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

A autora Glenda Grando de Meira Menezes apresentou o trabalho intitulado “O DANO SOCIOAMBIENTAL DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: EM DEFESA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL” , discorrendo sobre os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais da responsabilidade civil, objetiva e de execução subsidiária, do Estado por danos socioambientais relacionados ao trabalho escravo, com fundamento em sua omissão no dever de fiscalizar e controlar tais práticas ilícitas, tendo em vista a proteção integral do meio ambiente e a máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Jessica Mello Tahim e Marcia Andrea Bühring apresentam o trabalho intitulado “CERTIFICADO DE CRÉDITO DE RECICLAGEM (CCRLR) NA PROMOÇÃO DA

LOGÍSTICA REVERSA”, e destacam a necessidade de se colocar um freio no consumismo exagerado e voltar-se para a renovação dos recursos, a partir da reciclagem de bens ambientais com a aplicação efetiva dos mecanismos da política nacional de resíduos sólidos, observando a novel sistemática da emissão de Certificados de Crédito de Reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos através da logística reversa.

No trabalho intitulado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO CIRCUITO DA CIÊNCIA, DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA)”, Eid Badr e Jéssica Dayane Figueiredo Santiago destacam os resultados obtidos com o projeto Circuito da Ciência, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, segundo as normas jurídicas definidoras da educação ambiental e da Política Nacional da Educação Ambiental – PNEA e a sua contribuição para a inserção do ensino do direito ambiental a partir do ensino fundamental.

O artigo “A MINERAÇÃO LUNAR E AS DISCUSSÕES SOBRE A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE ESPACIAL” , de Anderson de Jesus Menezes destaca as digressões doutrinárias sobre a utilização de recursos naturais ambientais da Lua e dos planetas. Em seguida, Clarissa Gaspar Massi , Miguel Etinger de Araujo Junior, no artigo intitulado “A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS E AS QUESTÕES CLIMÁTICAS: RETROCESSO DA LEI Nº 14.825/2021”, criticam a redução da metragem das Áreas de Preservação Permanente Urbana estabelecida pela Lei nº 14.825 /2021, uma vez que essa redução pode proporcionar impactos negativos em questões envolvendo as mudanças climáticas.

O artigo intitulado “ACESSO AO CRÉDITO RURAL COMO TECNOLOGIA SOCIAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” , de Emanuelle Siqueira Primon, analisa o socioambientalismo no âmbito do direito ambiental e do agronegócio, destacando a necessidade de se conjugar a sustentabilidade ambiental visando um crescimento qualitativo e não apenas quantitativo e, dessa forma, proteger a propriedade familiar no contexto do desenvolvimento humano, na redução das desigualdades e da pobreza e na promoção da justiça social.

Antonio José de Mattos Neto, Waldir Macieira da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, no artigo intitulado “EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA”, analisam os direitos sociais como direitos fundamentais e contextualizaram a precária educação dos moradores das áreas rurais, concluindo que o

Estado vem falhando na implementação desse direito fundamental dos habitantes do meio agroambiental amazônico.

No segundo bloco de apresentações, o artigo MUDANÇAS CLIMÁTICAS, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NA AMÉRICA LATINA, de Talissa Truccolo Reato , Luiz Ernani Bonesso de Araujo e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa a mitigação das mudanças climáticas, a busca por igualdade social e pelo alcance da sustentabilidade (na sua dimensão ambiental) como desafios para a América Latina, questionando em que medida as mudanças climáticas e a falta de uma efetiva sustentabilidade ambiental influenciam na desigualdade social na América Latina, concluindo pela necessidade de a América Latina precisar fomentar seu crescimento, porém, ao mesmo tempo, precisa preservar a Natureza.

Já o artigo EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA, de Antonio José De Mattos Neto , Waldir Macieira Da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, versou sobre a educação do campo no meio ambiente amazônico, tendo como objetivo demonstrar que o direito à educação do campo é um direito fundamental social, sendo contributo para ampliação das suas possibilidades e do bem-estar da sociedade, especialmente o povo do campo amazônico, concluindo que o direito à educação do campo é um direito fundamental social dos habitantes do meio agroambiental amazônico, a quem deve ser garantido políticas públicas com ensino adequado à realidade local, em respeito aos saberes, cultura e tradições regionais.

Em seguida foi apresentado o artigo REFORMA AGRÁRIA CONSTITUCIONAL E O PROCESSO DE FINANCEIRIZAÇÃO DA TERRA RURAL, de Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria, onde se discutiu a alteração pontual da estrutura agrária brasileira vigente, em regiões do país, que eventualmente não estejam a observar a função social da terra (e da propriedade rural) e os princípios de justiça social, na forma proposta pela Constituição da República de 1988, posto que abriga normas cogentes de direitos sociais fundamentais.

Ainda Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria apresentaram AS NORMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL INERENTES À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA REVISÃO NECESSÁRIA, onde se propôs uma reflexão inerente à atual regulamentação dos direitos de propriedade intelectual em território nacional, no tocante à produção e comercialização de sementes de grãos, visando entender o aparato jurídico posto, bem como de se propor medidas de direcionamento econômico, que possam,

por meio de instrumentos específicos, reposicionar a agulha diretiva da economia atual, verificando-se que o aparato jurídico-administrativo atual privilegia apenas os detentores de direitos de propriedade intelectual sobre sementes de diversos grãos, notadamente o de soja, apresentando-se medidas propositivas que visam enquadrar o capital em meios que possibilitem a geração de riqueza, mediante a criação de mercados internos regionalizados, voltados prioritariamente a garantir o direito à alimentação

Já encerrando o segundo bloco, A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES AMBIENTAIS DEMOCRÁTICAS E O ACORDO DE ESCAZÚ, de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo analisaram a proposta de mineração em terras indígenas no Brasil, que foi apresentada no Projeto de Lei n. 191/2020, e a imposição constitucional de oitiva das comunidades afetadas, em meio aos debates para a implementação dos compromissos assumidos no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, celebrado em Escazú, Costa Rica. Concluiu-se que somente por meio do processo, de acordo com a Teoria Neoinstitucionalista, é possível criar um espaço de decisibilidade que propicie a participação popular na criação, aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas, bem como o desenvolvimento sustentável e outras atividades potencialmente poluidoras.

E o último artigo, também de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisou os mecanismos do Direito Penal dispostos na legalidade, relacionados ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho/MG, ocorrido em 2019, buscando avaliar a proporcionalidade das sanções penais aplicáveis no contexto fático, a fim de compreender se as sanções tipificadas na legalidade, de fato, trazem proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, especialmente no que se refere à poluição do Rio Paraopeba, concluindo-se que as penas cominadas nos crimes ambientais apurados no caso de Brumadinho não observaram o dever de proporcionalidade e violaram o princípio da vedação à proteção deficiente. Tal constatação evidencia a necessidade de se repensar as normas ambientais e a legislação penal, a fim de garantir uma proteção adequada dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como prevenir tragédias ambientais semelhantes no futuro

No último bloco, o artigo COMUNIDADES INDÍGENAS, MEIO AMBIENTE E TERRITÓRIO: OS CAOS DOS TERRITÓRIOS RAPOSA SERRA DO SOL NO BRASIL E DO PARQUE NACIONAL NATURAL EL COCUY NA COLÔMBIA, da pesquisadora

colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa comparativamente a violação dos direitos das comunidades indígenas a partir dos casos Raposo Terra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural El Cocuy na Colômbia.

O artigo A LUTA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS TERRITÓRIOS ANCESTRAIS NA AMÉRICA-LATINA, do Professor Doutor Heron Gordilho (PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL analisa a revisão analisa o papel dos povos originários da América-latina na sustentabilidade ambiental e a implantação da "renda verde" como forma de pagamento pelos serviços ambientais globais por eles prestados.

O artigo REGISTRO PAROQUIAL: ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA, da professora Adriana de Avis (FIBRA, FABEL, FCC), em co-autoria com Natália Altieri Santos de Oliveira, Doutoranda em Direito na UFPA, analisa o instituto do Regime Paroquial e sua aplicação a partir do Decreto n. 1.318/1854, enquanto instrumento jurídico e histórico de ocupação fundiária no Brasil, concluindo que apesar de não poder ser utilizado como documento comprobatório de direitos reais, ele pode ser visto como uma fonte histórica para a melhor compreensão da História fundiária brasileira.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA AFRICANA UBUNTU À UMA PERPECTIVA NÃO ANTROPOCÊNTRICA EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, do Professor Doutor Tagore Trajano Silva, (Coordenador do PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa como a doutrina tradicional africana ensina valores ambientais que contribuem com a sustentabilidade ambiental.

O artigo O ECO-FEMINISMO EM ÁFRICA: A EXPERIÊNCIA DA LÍDER AMBIENTAL, da pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD /UCSAL, analisa a contribuição da eco-feminista Wangari Muta Maathai, líder ambiental e primeira mulher africana a vencer o Prêmio Nobel em 2004.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Prof. Dra. Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA

A LUTA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS TERRITÓRIOS ANCESTRAIS NA AMÉRICA-LATINA

THE STRUGGLE OF ORIGINAL PEOPLES FOR ENVIRONMENTAL PRESERVATION OF ANCESTRAL TERRITORIES IN LATIN AMERICA

Heron José de Santana Gordilho ¹
Yenifer Marcela Muñoz Ceron ²

Resumo

Este artigo de revisão analisa o papel dos povos originários da América-latina na sustentabilidade ambiental dos territórios por eles ocupados, utilizando o método hermenêutico histórico-evolutivo, o artigo, fazendo uso de documentos e bibliografia, busca contextualizar o atual direito dos povos originários as suas terras ancestrais. Inicialmente a pesquisa demonstra que nessas áreas a restauração e conservação ambiental são as maiores, em comparação com territórios não habitados povos originários. Em seguida, analisa a luta dos povos Makuxí, Wapishana, Ingarikó, Taurepang e Patamona e o povo U'wa na Colômbia por direitos sobre a Reserva Raposo Serra do Sol no Brasil e sobre o Parque Nacional Natural El Cocuy, respectivamente. Por fim, visando reduzir as pressões legais e econômicas sobre essas terras, o artigo defende a implantação de instrumentos econômicos como a "renda verde", que consiste em contribuições diretas ou indiretas como forma de pagamento pelos serviços ambientais globais prestados pelos povos originários em favor da sustentabilidade ambiental da América-latina.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Novo constitucionalismo latino-americano, Terras ancestrais, Renda verde, Pachamama

Abstract/Resumen/Résumé

This review article analyzes the role of the original peoples of Latin America in the environmental sustainability of the territories they occupy. Using the historical-evolutionary hermeneutic method, the article makes use of documents and bibliography to contextualize the current right of original peoples to their ancestral lands. It then analyzes the struggle of the Makuxí, Wapishana, Ingarikó, Taurepang and Patamona peoples in Brazil and the U'wa people in Colombia for rights over the Raposo Serra do Sol reserve and El Cocuy National Natural Park, respectively. Finally, in order to reduce the legal and economic pressures on these lands, the article defends the implementation of economic instruments such as the "green rent", which consists of direct or indirect contributions as a form of payment for the

¹ Doutor em Direito pela UFPE. Estudos pós-doutorais na Pace University (EUA) e École des Hautes Études en Sciences Sociales (FR). Professor. Promotor de Justiça.

² Mestranda em Direito pela UCSAL. Presidente da ALDA. Pesquisadora . Advogada e Conciliadora pela UDENAR. Membro da Comunidade Indígena Pueblo de los Pastos da Colômbia.

global environmental services provided by native peoples in favor of environmental sustainability in Latin America.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, New latin american constitutionalism, Ancestral lands, Green income, Pachamama

1.INTRODUÇÃO

Este artigo irá demonstrar a importância do reconhecimento do direito dos povos originários a seus territórios ancestrais, da preservação da diversidade biológica em suas florestas e da diversidade cultural presente em seus costumes e tradições.

O artigo utilizará o método hermenêutico histórico-evolutivo para analisar o atual contexto social latino-americano em que se insere o direito dos povos originários às suas terras ancestrais. As técnicas de pesquisa serão a pesquisa bibliográfica e documental.

A primeira parte do artigo ilustrará os serviços ambientais promovidos pelos povos originários em razão do cuidado que dedicam para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas.

Estas áreas são as que apresentam os maiores índices de conservação ambiental, razão pela qual destacaremos a importância da filosofia de vida dos povos originários baseada no *Sumak Kawsay* ou bem viver, uma filosofia de vida que promove a harmonia e equilíbrio do homem com a natureza.

Na segunda parte do artigo, serão analisados alguns casos submetidos aos tribunais nacionais e à Corte Interamericana de Direitos humanos, como os casos da Raposo Serra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural El Cocuy na Colômbia.

Na terceira e última parte do artigo, será feita uma análise da necessidade do reconhecimento das terras ancestrais dos povos originários e os mecanismos de contraprestação pelos serviços ambientais por eles realizados na promoção do desenvolvimento sustentável.

2. A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NOS TERRITÓRIOS OCUPADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS LATINO-AMERICANOS

Os povos originários representam apenas 5% da população mundial habitando um território que ocupa 22% da superfície terrestre. Não obstante, esses territórios conservam 80% da biodiversidade do planeta, uma vez que um terço das florestas do mundo são por eles administradas (FAO, 2017, p.1).

Na América Latina existem mais de 400 povos originários, que representam aproximadamente 10% da população da região, o que faz com que as áreas de maior diversidade cultural coincidam com as áreas geográficas de maior riqueza biológica na América-Latina (FAO, 2008, p.4).

As áreas em que vivem esses povos são preservadas devido a diversos fatores como os costumes e a visão do mundo dos seus habitantes, especialmente à filosofia do bem viver, que é uma visão do mundo que atribui valor intrínseco à natureza.

Embora os povos originários venham adaptando seu modo de vida, eles tendem a respeitar o meio ambiente, uma vez que seu sistema de vida favorece à conservação do solo e da água, o que reduz a erosão e o risco de desastres naturais (FAO, 2017, p. 1)

Um dos fatores culturais e sociais que unem essas comunidades é o cuidado especial com o meio ambiente, a partir do *Sumak Kawsay*, uma filosofia de vida que valoriza uma saudável relação com a vida na terra, onde o homem e a natureza possam dividir e usufruir dos recursos naturais de modo integrado e complementar (ACOSTA, 2011, p.80).

Podemos observar o estreito vínculo entre a integração constitucional dos povos originários, que tradicionalmente vivem à margem da vida política e a revalorização das suas concepções do mundo que ampliam a esfera de consideração moral para além do humano, com a consagração de ideias como a *Pacha Mama* ou o *Sumak Kawsay*, o bem viver.

Alberto Acosta, explica que:

Nas comunidades indígenas, tradicionalmente não existia a concepção de um processo linear que estabelecesse um estado anterior ou posterior, como nos lembra o indígena amazônico Carlos Viteri Gualinga, que tem enfrentado as questões do chamado desenvolvimento com experiências do Bem Viver recuperadas de experiências concretas de algumas comunidades especialmente amazônicas. Nelas não há a visão de um estado de subdesenvolvimento a ser superado; nem a de um estado de desenvolvimento a ser alcançado. Não existe, como na visão ocidental, está dicotomia que explica e diferencia grande parte dos processos em curso. Os povos indígenas também não tinham a concepção tradicional de pobreza associada à falta de bens materiais ou riqueza ligada à sua abundância. O Bem Viver surge como uma categoria na filosofia de vida das sociedades indígenas ancestrais, que vem perdendo espaço devido às diversas práticas e mensagens da modernidade ocidental. Porém, sem chegar a uma idealização equivocada do modo de vida indígena, sua contribuição nos convida a assumir outros “saberes” e outras possibilidades. (2011, p. 190-191)

Conceitos como o direito à integridade e à conservação dos habitats naturais e a gestão da terra e dos recursos naturais também estão ligados a essa filosofia de vida, uma vez que esses recursos são um ponto chave na disputa pela defesa das terras ocupadas por esses povos, junto

com o reconhecimento da sua autonomia para a preservação do território que habitam de modo ancestral (GAONA, 2013, p.56).

Outro ponto essencial do bem viver é a radical mudança no modo de interpretar e valorizar a natureza, já que a natureza é reconhecida como sujeito de direito, o que acaba por superar a perspectiva antropocêntrica dominante (GUDYNAS, 2011, p.3).

Além dos elementos acima mencionados, é importante considerar que as equidades, a igualdade, a liberdade e a justiça socioambiental, produtiva ou distributiva estão na base da filosofia do bem viver (ACOSTA, 2011, p.202).

É que a economia dos povos originários está baseada no autoconsumo, na autossustentabilidade e na preservação da biodiversidade, concebida como ponto de partida para o desenvolvimento da comunidade e para a satisfação das necessidades básicas de todos os seus membros (MOLINA, 2015, p.53).

Na cultura dos povos originários, o mais importante é a preservação do meio ambiente e a conservação do equilíbrio entre o homem e a natureza, e graças aos altos índices de preservação ambiental registrados nas áreas habitadas por esses povos, a comunidade acadêmica começa a reconhecer esses povos como grupos ecológicos fundamentais para superação da atual crise ecológica que estamos inseridos (ULLOA, 2001, p.12).

Para Astrid Ulloa (2001, p.12) esse reconhecimento não pode estar dissociado da luta política desses povos pelo direito sobre suas terras e ao reconhecimento da sua identidade a partir de uma concepção ecológica diferente das noções e da radical separação homem/natureza das sociedades modernas.

A favor desse reconhecimento, alguns países latino-americanos têm promovido avanços significativos na proteção desses povos, reconhecendo a posse sobre seus territórios ancestrais, tendo em vista o apelo internacional pelo reconhecimento dos direitos à propriedade da terra desses povos originários (GAONA, 2013, p.45).

No caso dos países andinos (Bolívia, Colômbia, Equador, Peru), as principais discussões decorrem do regime de desenvolvimento vigente, pois neles foram adotadas políticas territoriais e ambientais que vêm mudando o ritmo da história para os povos originários (ACOSTA, 2011, p.45).

É preciso destacar que muitos desses territórios têm sido ocupados por aventureiros que acabam por promover a deterioração das terras e a destruição das florestas, reduzindo a biodiversidade e contaminando as fontes de água potável (MOLINA, 2015, p.3).

Na Colômbia, 22% da superfície do seu território está sob o controle dos povos originários, incluindo as áreas de maior biodiversidade do país (WADE, 2004, p.252), o que coloca em relevo o valor da preservação ambiental promovida por esses povos, de modo que seria incoerente o Estado reconhecer os direitos dos povos originários sem assegurar a proteção de seus espaços territoriais ancestrais.

3. A LUTA DOS POVOS ORIGINÁRIOS NOS TRIBUNAIS NACIONAIS E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 13 de setembro de 2007 pela Assembleia Geral da ONU, reconhece os direitos dos povos indígenas à integridade cultural, igualdade, não discriminação, direito ao autogoverno e a autonomia, reconhecendo a importância dos direitos à terra, ao território e aos recursos naturais, juntamente com o direito ao consentimento prévio, livre e informado, (GORDILHO, 2015, ps.1085-1086).

A base deste reconhecimento é muito importante porque, como ficou evidenciado nos casos anteriormente vistos, tem havido uma violação histórica dos direitos dos povos originários sobre seus territórios em vários os países, especialmente sobre o direito às terras ancestrais, fato que vêm ganhando visibilidade graças às ações que tramitam nos tribunais dos países latino-americanos e em tribunais internacionais (GAONA, 2013).

As diferentes disputas sobre delimitação de terras no Brasil e na Colômbia, por exemplo, trazem à tona a necessidade de reconhecermos que os territórios que estão sob o cuidado dos povos originários apresentam elevados graus de conservação ambiental.

Um dos exemplos mais representativos é o da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol; a maior reserva indígena do Brasil e uma das maiores do mundo, com aproximadamente 1.743.089 hectares, localizada na região amazônica no Estado de Roraima, entre os municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã.

Este território é lar dos povos Makuxí, Wapishana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, divididos em aproximadamente 194 comunidades, que juntas somam mais de 26.000 habitantes, uma reserva que foi homologada como terra dos povos originários pelo decreto do 18 de abril de 2005 (Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça) (LAURIOLA, 2013).

Antes da decretação desse território como reserva dos povos originários ocorriam vários conflitos entre os produtores de arroz que afirmavam ter títulos que lhes garantiam a posse da terra. No entanto, desde o ano 1992, quando o território foi reconhecido como uma reserva dos povos originários, mais 30 ações relacionadas à Raposa Serra do Sol foram submetidas ao Poder Judiciário.

Muitos alegam que 46% da área do Estado de Roraima é constituído por reservas dos povos originários e 26% ou áreas de conservação, deixando o Estado sem espaço para se desenvolver economicamente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009, p.1)

Devido a esses processos instaurados e aos problemas acima levantados, um processo de demarcação de terras foi instaurado pelo Governo Federal e acabou por declarar a nulidade da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça.

Não obstante, em uma decisão transcendental para o Brasil, o STF reconheceu a titularidade dos povos originários sobre os seus territórios ancestrais, reconhecendo, apesar das múltiplas limitações impostas ao gozo da plena propriedade sobre esses territórios, a importância desses povos para a preservação do meio ambiente.

Além da solução do caso específico, esta decisão vem oferecendo um pretexto para manobras revisionistas e condicionados para outras terras dos povos originários em diversas frentes da administração pública, da Justiça Federal e do Parlamento, como a Portaria n. 303 da Advocacia-Geral da União (AGU) e o Projeto de Lei Complementar (PLP) n. 227/2012 (SILVA, 2018,p.3)

Apesar dos progressos, os problemas persistem no estabelecimento de políticas de conservação da natureza, pois as políticas de conservação da natureza as vezes entram em conflito com o direito à diferença cultural entre os povos originários, e os fundos globais muitas vezes contribuem para esses conflitos, quando contribuem para a redefinição das relações políticas nacionais e locais, como no caso do Parque Nacional do Monte Roraima na Terra Indígena Raposa-Serra do Sol (LAURIOLA, 2003, p.2).

Na Colômbia, um exemplo de preservação ambiental pelos povos originários em áreas de especial proteção é o parque natural *Zizuma* ou Parque Nacional Natural El Cocuy, localizado na zona norandina da Colômbia. Localizado em um território que abarca os departamentos da Boyacá e Arauca, nele habitam os povos de U'wa, que estão divididos em los resguardos de Cibariza, Unido U'wa, Valles del Sol ye Sabanas de Curripao (FAO, 2008, p.1).

Este parque natural que abriga uma grande diversidade de fauna e flora, fundamental para a preservação do meio ambiente na Colômbia, está historicamente sob o cuidado e manejo do povo U'wa, cujo significado é “povo inteligente e que sabe falar” (ORGANIZACIÓN NACIONAL INDÍGENA DE COLOMBIA, 2018, p.1).

Esta região é de especial importância, uma vez que a posse das terras pelos U'wa está em julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que irá decidir sobre a titularidade dos territórios ancestrais disputada entre os U'wa e o Estado da Colômbia, que concedeu licença para a exploração de petróleo em um território historicamente habitado e cuidado pelos U'wa (MUÑOZ; TRAJANO, 2022, p.10)

Mesmo com as concessões de exploração realizadas e apesar dos problemas gerados, o território do Parque Nacional Natural El Cocuy se constitui em uma das áreas naturais mais preservadas da Colômbia, espaço natural essencial para a manutenção do equilíbrio ambiental da América Latina.

A Lei da Política Nacional de Diversidade do Ministério do Meio Ambiente da Colômbia dispõe que o Plano de Ação Institucional do PNN 2011-2019 visa promover a conservação, o conhecimento e o uso sustentável da biodiversidade, bem como a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos conhecimentos, inovações e práticas associadas a ela por parte da comunidade científica, a indústria e as comunidades locais (MENDIETA, 2012, p.26).

Para a Colômbia é de grande importância manter a preservação de seus parques naturais e os U'wa expressam sua crescente preocupação com a conservação do Parque Nacional Natural El Cocuy, que para eles é uma área sagrada e deve ser mantida livre da mineração e da exploração turística (RIGHTS AND RESOURCES INITIATIVE. 2016, p.2).

Para os U'wa, impedir a entrada de turistas em El Cocuy significa garantir a permanência de sua forma de vida, cultura e preservação do seu território, destacando a importância em

cuidar do ambiente natural, pois, na visão dos povos originários, o homem branco não é capaz de entender a sacralidade da natureza (CORPORACIÓN PARA LA INVESTIGACIÓN Y DESARROLLO DE LA DEMOCRACIA, 2012).

4. SUSTENTABILIDADE E O DIREITO DOS POVOS ORIGINÁRIOS ÀS SUAS TERRAS ANCESTRAIS

Eugenio Zaffaroni (2016) adverte que diante do perigo que corre nossa sobrevivência planetária, os países ocidentais deveriam, no lugar de desprezar e subjugar, aprender com as cosmovisões dos povos originários, abandonando de vez o paradigma antropocêntrico que insiste em conceber o homem como um ser descolado da natureza.

Os povos originários têm sido um exemplo positivo para a humanidade, e os países latino-americanos já começam a reconhecê-los como os verdadeiros guardiões ecológicos, pois diante dos graves efeitos das mudanças climáticas são necessárias profundas transformações políticas que permitam restaurar os riscos ecológicos e sociais, o que implica em rever o atual conceito de crescimento econômico e o valor básico da economia social e solidária substituta uma economia de livre mercado que promove um verdadeiro canibalismo econômico entre os seres humanos (ACOSTA, 2011, p.200).

Existem vários documentos internacionais que ampliam a proteção das terras ancestrais dos povos originários e exigem o respeito à sua cultura e ao meio ambiente, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção para a Proteção da Diversidade das Expressões Culturais (GORDILHO, 2015, p.1084).

Essas convenções reconhecem a importância dos povos originários para a diversidade cultural e ecológica da humanidade, destacando o valor de suas práticas e a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e equitativo, sem prejuízo de sua capacidade produtiva e de subsistência (GAONA, 2013, p. 45).

A tendência mundial tem sido no sentido de destacar a proteção dos direitos dos povos originários, especialmente aqueles relacionados aos seus territórios, o que exige um compromisso internacional pela proteção das terras ancestrais dos povos originários (GAONA, 2013, p.56).

Alguns países latino-americanos já reconhecem a posse da terra pelos povos originários, a exemplo das constituições do Equador, Venezuela, Bolívia e da Lei Indígena do Chile, que concedem uma titulação coletiva da terra aos povos originários (GAONA, 2013, ps.145-146).

As Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991) também se inserem no novo constitucionalismo latino-americano, embora maioria dos autores limitem a apenas três os países considerados como marcos de expressão desse novo fenômeno constitucional: a Venezuelana (1999), a do Equador (2007), e a Boliviana (2008).

Além do direito à propriedade sobre os seus territórios, os povos originários têm o direito à consulta prévia sempre que o usos de seus recursos possa ser afetado por decisões estatais, o que é essencial para a manutenção de suas culturas e tradições.

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira a conter normas específicas sobre os direitos dos povos originários, estabelecendo o direito de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como o direito de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, embora o ser artigo 20, XI, inclua as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários como bens da União (GORDILHO, 2015, p.1089).

Além disso, a Constituição brasileira estabelece diferentes regimes para essas terras: para as riquezas do solo, rios e lagos, reconhece aos povos originários a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas, mas para a exploração dos recursos hídricos e minerais, como a construção de hidroelétricas e a pesquisa e lavra de minérios, permite que o Estado, ouvido o Congresso Nacional, possa explorá-los, desde que a comunidade afetada seja ouvida e lhes seja assegurada a participação nos resultados da lavra e exploração.

O reconhecimento dos povos originários como nativos ecológicos não deve ser um impedimento para que os poderes econômicos nacionais e transnacionais respeitem a autonomia desses povos sobre os seus territórios, mesmo que nessas terras se encontrem recursos minerais e petróleo.

Os povos originários devem participar da formulação e coordenação dos planos e programas a serem executados em seus territórios, desde que esses planos estejam em harmonia com os planos nacionais de desenvolvimento (ULLOA,2007, p.22).

Os territórios ancestrais devem ser o suporte de uma autonomia vinculada à história, à cultura e à identidade desses povos, o que suscita avaliações de complementaridade e valorização dos elementos naturais pois, inspirados em seu jeito de fazer economia, eles

costumam assumir a responsabilidade pela preservação ambiental do Planeta (MOLINA, 2015, p.18).

A filosofia do bem viver implica em não se submeter a um modelo econômico individualista, mas à uma economia do futuro que promova o equilíbrio entre o ser humano e a natureza (MOLINA, 2015, p.145).

A proteção do meio ambiente, em conjunto com políticas públicas capazes de estabelecer uma postura de reconhecimento e cuidado ambiental aos povos originários, proporcionará uma maior participação desses povos no âmbito nacional e internacional, direcionando as políticas ambientais e culturais dos países latino-americanos para a recuperação de seus territórios ancestrais e para a sua revitalização étnica (ULLOA, 2007, p.56).

Os territórios dos povos originários devem ser um suporte essencial para a natureza, evidenciando a necessidade de criarmos espaços de encontro entre eles e os elementos da natureza, visando conhecer e identificar zonas de sustentabilidade ambiental (QUINTANA, 2017, p.372).

Aceitar a necessidade de uma nova ética para alcançar transformações sociais em direção à justiça social e ambiental, juntamente com elementos legais e dialéticos que vão além dos direitos humanos, nos levam em direção ao reconhecimento dos direitos da natureza e da democracia ambiental (ACOSTA, 2011, p.69).

É importante, ainda, articular diferentes ações do quadro institucional, visando a promoção do desenvolvimento sustentável nos territórios de proteção especial, pois através de parques naturais e áreas protegidas é possível criar zonas de cuidado para algumas espécies, além de reduzir as emissões de carbono.

Além disso, novos instrumentos de inclusão passam a ser desenvolvidos como é renda verde, que consiste no pagamento, através de contribuições diretas ou indiretas, pelos serviços ambientais globais prestados pelos povos originários, visando reduzir as pressões legais e econômica sobre essas terras, um mecanismo que poderá ser fundamental para o desenvolvimento sustentável da região amazônica (LAURIOLA, 2003, p.30).

5. CONCLUSÃO

A luta dos povos Makuxí, Wapishana, Ingarikó, Taurepang e Patamona pela autonomia da reserva Raposo Serra do Sol no Brasil levou o Supremo Tribunal Federal brasileiro a reconhecer a titularidade desses povos originários sobre os seus territórios ancestrais, e apesar das múltiplas limitações ao exercício desse direito de propriedade.

Outro caso paradigmático esta sob os cuidados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que irá decidir sobre a titularidade dos territórios ancestrais disputada entre o povo U'wa e o Estado da Colômbia, que concedeu licença para a exploração de petróleo em um território historicamente habitado e cuidado pelos U'wa do Parque Nacional Natural El Cocuy na Colômbia.

As zonas correspondentes aos territórios Raposo Serra do Sol e El Cocuy, são áreas de grande importância na preservação ambiental da América Latina e os serviços ambientais prestados pelos povos originários tem sido fundamental para garantir a preservação natural dessas áreas, ensejando que os países desenvolvam instrumentos econômicos para o pagamento por esses serviços.

De acordo com a filosofia do bem viver, a *Pachamama*, além de fonte de subsistência é um sujeito de direito, de modo que a luta dos povos originários nos tribunais nacionais e na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido um importante marco civilizatório em favor da sustentabilidade ambiental e da diversidade biológica e cultural, patrimônios inalienáveis de toda a humanidade.

A importância do cuidado da natureza para as comunidades indígenas e sua relação de vida fundamentada no bem viver e no equilíbrio com a terra, contribuem de maneira significativa com a sustentabilidade do Planeta, uma vez que os povos originários representam apenas 10% da população da América Latina, mas preservam aproximadamente 80% das áreas protegidas, o que significa um inestimável serviço ambiental.

É graças a isso que acadêmicos e o público em geral reconhecem os povos originários como as grandes preservadoras da diversidade mundial, oferecendo alternativas à grave crise ambiental que o mundo atravessa.

Com base em novos esquemas de desenvolvimento sustentável, os países latino-americanos estão constituindo novos marcos para o Direito Constitucional ao reconhecer a

autonomia dos povos originários sobre os seus territórios ancestrais, a exemplo das constituições do Peru, Venezuela, Equador e Bolívia, Brasil, Colômbia e Chile.

Nesses países, começam a surgir novos instrumentos econômicos de inclusão através de contribuições diretas ou indiretas pelos serviços ambientais globais prestados pelos povos originários.

Um desses instrumentos é a "renda verde", que consiste em pagar pelos serviços ambientais globais, visando reduzir as pressões legais e econômica sobre essas terras, um mecanismo que poderá contribuir de forma significativa com o desenvolvimento sustentável na América-Latina.

REFERÊNCIAS

ACHITO, Alberto. Los pueblos indígenas y medio ambiente, una propuesta de paz. En: MINISTERIO DEL MEDIO AMBIENTE. **Ambiente para la paz**. Cormagdalena. Bogotá. 1998.

ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir: Sumak Kawsay**, una oportunidad para imaginar otros mundos. Barcelona: Icaria Editorial. 2013.

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma Oportunidade Para Imaginar Outros Mundos**. Brasil: Editora Elefante. 2016.

ACOSTA, Alberto. Sólo imaginando otros mundos, se cambiará éste. Reflexiones sobre el Buen Vivir. En: FARAH, Ivonne. VASAPOLLO, Luciano. **Vivir bien: ¿paradigma no capitalista?**. Primeira edição. P.189-208. La Paz, Bolivia: Plural Editores. 2011. Disponível em: <https://www.bivica.org/files/vivir-bien-paradigma.pdf#page=179>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ALONSO, Germán. Biodiversidad y Derechos colectivos de los pueblos indígenas y locales en Colombia. En: MINISTERIO DEL MEDIO AMBIENTE. **Ambiente para la paz**. Cormagdalena. Bogotá. 1998.

CORPORACIÓN PARA LA INVESTIGACIÓN Y DESARROLLO DE LA DEMOCRACIA (CIDEMOS). **Guardianes de la madre tierra**. Colômbia. 2012.

CUESTAS-CAZA, Javier. Sumak kawsay: el buen vivir antes de ser buen vivir. No Congresso: **El Extractivismo en América Latina: Dimensiones Económicas, Sociales, Políticas y Culturales**. P. 356-368. Sevilla: Universidade de Sevilla. 2017. Disponível em: <https://idus.us.es/handle/11441/74686>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

FAO. ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA (FAO). **6 formas en que los pueblos indígenas ayudan al mundo a lograr el #HambreCero**. 2017. Disponível em: <https://www.fao.org/zhc/detail-events/es/c/1028079/#:~:text=Los%20pueblos%20ind%C3%ADgenas%20han%20adaptado,r educir%20el%20riesgo%20de%20desastres>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o Novo Constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 3, vol.4. 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644>. Acesso em 10 de abril de 2023.

GAONA, Georgina. El derecho a la tierra y protección del medio ambiente por los pueblos indígenas. **Nueva antropología**. Vol.26. N.78. pp.141-161. ISSN 0185-0636. 2013. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S0185-06362013000100007&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 de abril de 2023.

GIRALDO, Mariela del Pilar. **La poética de caminar como proceso para el reencantamiento de las montañas. Aplicado al resguardo indígena U'wa**. Parque nacional

natural sierra nevada del Cocuy (Colombia). Universidade de Granada. Espanha. ISBN 9788490282687. 2012.

GORDILHO, Heron. A dimensão constitucional dos indígenas nos países do MERCOSUL. **Revista Jurídica Luso Brasileira** ano 1 n.1 ps.1065-1102. Lisboa. 2015. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1065_1102.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. **América Latina en Movimiento**. No. 462. P.1-20. Quito, Ecuador. 2011. Disponível em: https://flacsoandes.edu.ec/web/imagesFTP/1317332248.RFLACSO_2011_Gudynas.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

KUPPE, René. Indígenas y Medio Ambiente: Conservacionismo a Espaldas de Los Guardianes de La Tierra. **Boletín de Antropología Americana**. No. 35. pp. 95–104. 1999. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40978175>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

LAURIOLA, Vizenzo. Ecología global contra diversidade cultural? Conservação da natureza e povos indígenas no Brasil: O Monte Roraima entre Parque Nacional e terra indígena Raposa-Serra do Sol. **Revista Ambiente e Sociedade**. N. 5 (2). São Paulo, Brasil. 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2003000200010>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

MARTÍNEZ, Joan. **La economía ecológica como ecología humana**. Fundação César Manrique. Madrid. 1998.

MENDIETA, Natalia. **De cóndores e indígenas: especies amenazadas en El Cocuy**. Boletín Observatorio del Patrimonio Cultural y Arqueológico -OPCA. Universidade de Los Andes. N. 4. 2012. Disponível em: <https://opca.uniandes.edu.co/de-condores-e-indigenas-especies-amenazadas-en-el-cocuy/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

MÉSZARÓS, István **Socialismo o barbarie - La alternativa al orden social del capital**. Ediciones desde abajo. Bogotá. 2009.

MOLINA, Bedoya. Existencia equilibrada: Metáfora del Buen Vivir de los pueblos indígenas. **POLIS: Revista Latinoamericana**. N. 40. 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/polis/10679>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

MOLINA, V; TABARES, J. Educación Propia. Resistencia al modelo de homogeneización de los pueblos indígenas de Colombia. **Polis Revista Latinoamericana**. N° 38. Santiago, Chile. 2014. Disponível em: [10.4067/S0718-65682014000200008](https://doi.org/10.4067/S0718-65682014000200008). Acesso em: 10 de abril de 2023.

MUÑOZ, Yenifer; TRAJANO, Tagore. **La responsabilidad del Estado en la protección de la propiedad colectiva, de los derechos políticos y culturales de las comunidades indígenas: el caso del pueblo indígena U'wa, la preservación ambiental y cultural de la ancestralidad**. Universidade Católica do Salvador. Brasil. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA (FAO). **Pueblos indígenas y áreas protegidas en América Latina**.

Fortalecimiento del Manejo Sostenible de los Recursos Naturales en las Áreas Protegidas de América Latina. Santiago, Chile. 2008. Disponible em: <https://www.fao.org/3/az734s/az734s.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ORGANIZACIÓN NACIONAL INDÍGENA DE COLOMBIA. **Pueblo U'wa**. Colômbia. 2018. Disponible em: <https://www.onic.org.co/pueblos/1154-uwa>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

QUINTANA, Ronald. El manejo del mundo naturaleza y sociedad: visión del conflicto ambiental desde la concepción y el manejo del medio natural de una comunidad indígena colombiana. **Luna Azul**. N. 45, P. 353-376. 2017. Disponible em: <https://doi.org/10.17151/luaz.2017.45.18>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

RIGHTS AND RESOURCES INITIATIVE. **Indígenas U'wa defienden su territorio sagrado y cierran El Cocuy a los turistas**. 2016. Disponible em: <https://rightsandresources.org/blog/indigenas-uwa-defienden-su-territorio-sagrado-y-cierran-el-cocuy-a-los-turistas/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

SILVA, Cristhian da. A Homologação da terra indígena Raposa Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. N 33 (98). 2018. Disponible em: <https://doi.org/10.1590/339803/2018>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

TURBAY, Sandra; RICO, Alejandro; SANTA, Johanna. El discurso de los líderes indígenas del Trapecio Amazónico Colombiano sobre el medio ambiente. En: CALAVIA, Óscar; GIMERO, Juan Carlos; RODRÍGUEZ, Eugenia. **Neoliberalismo, ONG's y pueblos indígenas en América Latina**. Editorial Sepha. 2007.

ULLOA, Astrid. El Nativo Ecológico: Movimientos Indígenas y Medio Ambiente en Colombia. **Movimientos sociales, estado y democracia en Colombia**. Mauricio Archila y Mauricio Pardo (editores). ICANH-CES. Universidade Nacional. Bogotá. 2001. Disponible em: https://www.humanas.unal.edu.co/colantropos/files/2014/6722/6517/El_nativo_ecologico-Ulloa.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ULLOA, Astrid. La articulación de los pueblos indígenas en Colombia con los discursos ambientales, locales, nacionales y globales. **Universidad Nacional de Colombia**. 2007. Disponible em: https://www.researchgate.net/profile/Astrid-Ulloa/publication/305681660_La_articulacion_de_los_pueblos_indigenas_en_Colombia_con_los_discursos_ambientales_locales_nacionales_y_globales/links/5799092908ae33e89fb0c324/La-articulacion-de-los-pueblos-indigenas-en-Colombia-con-los-discursos-ambientales-locales-nacionales-y-globales.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2023.

WADE, Peter. Los guardianes del poder: biodiversidad y multiculturalidad en Colombia. En: RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Alex. **Conflicto e (in) visibilidad, Retos en los estudios de la gente negra en Colombia**. Editorial Universidade do Cauca, Colección políticas de la alteridad. P. 249-270. Cali, Colômbia. 2004. Disponible em: http://facultades.unicauca.edu.co/editorial/sites/default/files/librosDigitales/conflicto_e_invisibilidad_1.pdf#page=247. Acesso em: 10 de abril de 2023.

YAMADA, Erica; VILLARES, Luiz. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**. N. 6 (1). São Paulo, Brasil. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100008>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Ética humana y animales domésticos no humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 16, nov. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/363>>. Acesso em: 07 de abril de 2023.